SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210350 - RJ (2022/0291269-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
		KELLY CANHESTRO OLIVEIRA - RJ185075
		CAROLINA BARBOSA SEPULVEDA - RJ240473
AGRAVADO	:	NELINA GOMES MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ISABEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI - RJ081815

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 E 485, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESENÇA DE DANO MORAL E RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tese de ilegitimidade defendida no recurso especial não foi apreciada no acórdão recorrido tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Assim, diante da falta de prequestionamento, não há afastar a incidência da Súmula 282/STF.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem acerca da presença de danos morais e a razoabilidade do valor fixado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em apelo nobre, ante o Enunciado Sumular 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43979512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:27
Código de Controle do Documento: 94f4c8d8-322b-4441-9512-afa9b434e246

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA43979512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:27
Código de Controle do Documento: 94f4c8d8-322b-4441-9512-afa9b434e246

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210350 - RJ (2022/0291269-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
		KELLY CANHESTRO OLIVEIRA - RJ185075
		CAROLINA BARBOSA SEPULVEDA - RJ240473
AGRAVADO	:	NELINA GOMES MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ISABEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI - RJ081815

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 E 485, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESENÇA DE DANO MORAL E RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tese de ilegitimidade defendida no recurso especial não foi apreciada no acórdão recorrido tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Assim, diante da falta de prequestionamento, não há afastar a incidência da Súmula 282/STF.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem acerca da presença de danos morais e a razoabilidade do valor fixado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em apelo nobre, ante o Enunciado Sumular 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43661618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:06
Código de Controle do Documento: a6181b51-8e2c-4e8c-81dc-24d3a156f7af

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE** contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 397/399), sob os fundamentos de que a matéria relativa aos arts. 18 e 485, VI do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem e incide a Súmula 7/STJ quanto à tese de exorbitância da indenização por danos morais.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que houve prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, bem como que o acolhimento do inconformismo não exigem o revolvimento de matéria fática.

Requer a reconsideração da decisão alvejada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Foi ofertada impugnação pela parte contrária às fls. 445/449.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A matéria pertinente aos arts. 18 e 485, VI, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, nesse ponto, para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, note-se que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

A parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado no caso (R$ 10.000,00), seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA43661618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:06
Código de Controle do Documento: a6181b51-8e2c-4e8c-81dc-24d3a156f7af

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL E A RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem reconheceu ter havido demora excessiva na regularização do fornecimento de água, bem como falha na manutenção do serviço, razão pela qual entendeu estar caracterizado o dano moral e o consequente dever de indenizar, concluindo ser razoável o montante arbitrado pelo juízo de primeiro grau. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp n. 2.240.278/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43661618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:06
Código de Controle do Documento: a6181b51-8e2c-4e8c-81dc-24d3a156f7af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.210.350 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0291269-9

Número de Origem:
02159000720188190001 202224508348 2159000720188190001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
	KELLY CANHESTRO OLIVEIRA - RJ185075
	CAROLINA BARBOSA SEPULVEDA - RJ240473
AGRAVADO	: NELINA GOMES MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ISABEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI - RJ081815

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
	KELLY CANHESTRO OLIVEIRA - RJ185075

Documento eletrônico VDA43964341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:47:44
Código de Controle do Documento: c1d0e8ab-f6a5-4991-b242-191187436c7f

CAROLINA BARBOSA SEPULVEDA - RJ240473

AGRAVADO : NELINA GOMES MOREIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : ISABEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LÚCIA CARRIÇO MIZRAHI - RJ081815

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43964341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:47:44
Código de Controle do Documento: c1d0e8ab-f6a5-4991-b242-191187436c7f